



PODE
R
JUDICI
ÁRIO
TRIBU
NAL
DE
JUSTI
ÇA DO
ESTAD
O DO
MARA
NHÃO
COMA
RCA
DE
SANTA
QUITÉ
RIA
VARA
ÚNICA

Processo: 0001429-93.2017.8.10.0117

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: ODAIR JOSE LIMA ARAUJO

Advogado: JOSYFRANK SILVA DOS SANTOS - MA5548-A

DECISÃO

-

Trata-se de ação penal promovida para apuração do crime narrado na inicial acusatória, supostamente cometido pelo denunciado **ODAIR JOSE LIMA ARAUJO**.

Recebida denúncia, foi oportunizado ao réu prazo para defesa.

Em sede de resposta à acusação, a defesa do acusado destacou que o fato imputado ao réu não ocorreu nos moldes declinados pelo *Parquet*, requereu a absolvição sumária do acusado.

É o relato essencial, passo a decidir.

Compulsando-se os autos, verifico que a peça acusatória é apta, eis que narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando assim o exercício do contraditório e



ampla defesa, nos moldes do art. 41 do CPP.

É inviável a rejeição da denúncia quando a falta de justa causa não for revelada de plano, não havendo que se falar também em absolvição sumária pela falta de elementos que permitam a esse magistrado decidir de modo diverso.

Após análise do conteúdo da resposta à acusação apresentada pelo réu, Id: 60290465, pag. 1/5, não vislumbro no presente caso enquadramento nas hipóteses legais para absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, do CPP.

Ante o exposto, determino:

1 – A designação **de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2023, às 10h00min**, no Fórum local. Nessa oportunidade serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s)(se houver), ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (se houver) e interrogado o(s) acusado(s);

2 – Para tanto, **intimem-se** o Ministério Público e o Advogado do(s) acusado(s), as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa(se houver), bem como o(s) acusado(s);

3 – A secretaria deve juntar aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do(s) acusado(s), caso ainda não conste nos autos;

4 – A audiência será realizada **presencialmente na sala de audiências do Fórum da Comarca**, nos termos da Portaria Conjunta do TJMA de nº 012023;

5 – Nos termos do art. 5º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, os advogados, membros do MPE e da DPE poderão requerer participação própria ou dos seus representados pelo sistema de videoconferência;

6 – No que tange à participação e interrogatório de réu preso, conforme inteligência do art. 185, §2º, do CPP, será realizada por videoconferência, considerando o risco para os presentes no Fórum local, com espaço reduzido, bem como a dificuldade no deslocamento do presídio até a Comarca, distante mais de 100km, provocando atrasos e remarcações sucessivas;

7 – A participação por meio de videoconferência será através do link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1sqm>. **O acesso se dará da seguinte forma:** No dia e horário acima designados, o usuário deverá digitar ou copiar o link do endereço



acima no seu navegador de internet, acessando-o por meio de aparelho celular ou computador, que será direcionado para a página de acesso do sistema de videoconferência, devendo informar em seguida **seu nome completo e a senha: tjma1234**;

8 – As partes e testemunhas deverão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da audiência, informar nos autos endereço de e-mail ou número de telefone com *whatsapp* para necessário controle de entrada na sala virtual e envio de novo *link* caso o acima esteja inoperante, bem como para eventual comunicação em caso de impossibilidade de acesso no horário da audiência;

9 – Eventuais testemunhas, perito ou ofendido(a)(s) que residam fora da comarca terão seus depoimentos colhidos através do sistema de videoconferência, salvo comparecimento espontâneo em juízo (art. 4º da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça). Portanto, testemunhas residentes nesta comarca, inclusive policias militares em dias de serviço e residentes nesta comarca, deverão comparecer presencialmente para prestarem seus depoimentos em juízo;

10 – Eventual insurgência quanto à realização do ato pela modalidade telepresencial deverá ser fundamentada, caso em que este juízo decidirá acerca da conveniência de sua realização pela modalidade presencial (art. 3º da Resolução nº 354/2020 e demais dispositivos da Resolução 481/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça);

11 – Deverá ser consignado no mandado de intimação que, se a testemunha, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública, nos moldes previstos no artigo 218 do CPP, sem prejuízo da multa preconizada no artigo 219 do CPP;

12 – Em caso de necessidade, proceda-se com a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.



Santa Quitéria/MA, data da assinatura eletrônica.

Cristiano Regis Cesar da Silva

Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Quitéria/MA

